



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 091/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1271/2014, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção parcial ou total do ICMS nas operações realizadas por Lojas Francas instaladas na sede do Município de Guajará-Mirim e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 22 / 05 / 14
Horas: 10:57
Por: Luis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1271/2014

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção parcial ou total do ICMS nas operações realizadas por Lojas Francas instaladas na sede do Município de Guajará-Mirim e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, de acordo com o Convênio ICMS 091, de 5 de dezembro de 1991, alterado pelo Convênio ICMS nº 04, de 15 de janeiro de 2014, isenção parcial ou total do ICMS nas operações realizadas por Lojas Francas instaladas na sede do Município de Guajará-Mirim, caracterizado como cidade gêmea de cidade estrangeira.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a cobrança do ICMS incidente sobre mercadorias e bens de origem nacional sujeitos à substituição tributária prevista no Anexo V do RICMS-RO, ao Antecipado previsto no Decreto nº 11.140, de 21 de julho de 2004, e ao Diferencial de Alíquotas previsto no Decreto nº 13.066, de 10 de agosto de 2007, quando destinados às Lojas Francas estabelecidas no Município de Guajará-Mirim.

Parágrafo único. Exclui-se das disposições previstas no *caput* deste artigo a substituição tributária oriunda de convênios e protocolos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 3º. Fica diferido o ICMS incidente sobre as entradas de mercadorias importadas do exterior para o momento em que ocorrer:

I – a saída, a qualquer título, do estabelecimento importador; ou

II – o consumo, imobilização ou integração em processo de industrialização pelo estabelecimento importador.

Art. 4º. Ficam excluídas das disposições desta Lei as operações com armas e munições, o fumo e seus derivados, veículos de passageiros, combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos e outras mercadorias, a critério do Poder Executivo.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. O ICMS devido, apurado em conta gráfica, será recolhido nos prazos previstos o RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998.

Art. 6º. Ato do Executivo definirá as áreas de atuação, atividades, limites, e demais regras de controle das operações realizadas pelas Lojas Francas tratadas nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO PROTOCOLO DO G.A.B. PRESIDÊNCIA Em 20/05/14 às: 17h57m. <i>José</i> NOME
--

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 107⁰, DE 20 DE MAIO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção parcial ou total do ICMS nas operações realizadas por Lojas Francas instaladas na sede do Município de Guajará-Mirim e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, é do conhecimento geral que a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, instalada desde a década de 90, jamais logrou atingir o principal objetivo para o qual foi criada, qual seja, impulsionar o desenvolvimento regional e contribuir para a elevação do padrão de vida da população local.

Apesar dos inúmeros esforços despendidos no sentido de favorecer o estabelecimento de uma sólida estrutura comercial e industrial que refletisse a vocação e os desejos daquela comunidade de pioneiros, parecia faltar uma ação governamental mais específica e objetiva.

Diversos estudos e debates foram realizados com a participação de toda a comunidade e dos seus representantes, em especial na Associação Comercial e da comunidade acadêmica representada por pesquisadores, alunos e docentes da UNIR, pelos quais foi possível construir uma proposta de consenso no sentido de dar efetividade a diversas ações governamentais direcionadas para a promoção do desenvolvimento de Guajará-Mirim e de toda a região circunvizinha, transformando-a em polo turístico de compras, ao lado dos seus inúmeros atrativos naturais.

Entre as propostas discutidas estava a necessidade de incentivos fiscais para a atração dos investimentos privados indispensáveis a esse processo, as quais se concretizam por meio do presente Projeto de Lei, que se viabilizou por meio da aprovação pelo CONFAZ, do Convênio ICMS 04, de 15 de janeiro de 2014, atendendo à proposta apresentada por iniciativa deste Governo.

Somando esforços aos do Executivo, temos que dar a devida relevância à bancada federal de Rondônia, cujos representantes não pouparam esforços para obter do Ministério da Integração Nacional a indispensável definição do conceito de “cidade-gêmea”, com a devida inclusão de Guajará-Mirim nessa categoria, anseio concretizado por meio da Portaria n. 125, de 21 de março de 2014, o que permitiu a apresentação da presente proposta.

O projeto que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências atende ainda à reivindicação dos micro e pequenos empresários, por meio de benefícios específicos para a categoria empresarial, permitindo sua participação ativa no processo de desenvolvimento que estamos impulsionando e estimulando o empreendedorismo característico dos pioneiros de Rondônia.

Obstina-se, portanto, a isenção do ICMS nas operações realizadas por Lojas Francas instaladas na sede do Município de Guajará-Mirim, previstas na Lei Federal n. 12.723, de 9 de outubro de 2012, de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

acordo com o Convênio ICMS n. 091, de 05 de dezembro de 1991, alterado pelo Convênio ICMS 04, de 15 de janeiro de 2014.

A aludida proposta vem complementar a legislação federal que permite a instalação de lojas francas nas sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, no sentido de viabilizar uma das etapas do programa de desenvolvimento que se almeja para a cidade de Guajará-Mirim, transformando-a em polo turístico de compras, ao lado dos seus atrativos naturais.

Para estimular o empreendedorismo, propõe-se a dispensa do ICMS devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, nas aquisições provenientes de outros Estados e no Distrito Federal, o que certamente estenderá os benefícios aos pequenos e microempresários do Município, permitindo sua participação no processo de desenvolvimento local, estabelecendo-se na forma de Loja Franca.

A Loja Franca de Guajará-Mirim, caracteriza-se juridicamente como favor fiscal de caráter geral e amplo espectro, com requisitos objetivos de fruição, devidamente estabelecidos pela Lei Federal n. 8.210/91, regulamentada pelo Decreto n. 843/93, e pela Lei n. 12.723/12, regulamentada pela Portaria n. 125/14, editada pelo Ministério da Integração Nacional, que delineiam o seu regime jurídico.

Trata-se, em suma, da concretização dos objetivos extrafiscais que o Estado de Rondônia pretende alcançar com a implantação da ALCGM e da Loja Franca, em Guajará-Mirim (mormente quando o referido Município encontra-se sob estado de calamidade pública), quais sejam, dar novo fôlego à economia do Município, e região adjacentes, auxiliá-lo na recondução ao estado de normalidade institucional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 20 DE MAIO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção parcial ou total do ICMS nas operações realizadas por Lojas Francas instaladas na sede do Município de Guajará-Mirim e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, de acordo com o Convênio ICMS 091, de 05 de dezembro de 1991, alterado pelo Convênio ICMS n. 04, de 15 de janeiro de 2014, isenção parcial ou total do ICMS nas operações realizadas por Lojas Francas instaladas na sede do Município de Guajará-Mirim, caracterizado como cidade gêmea de cidade estrangeira.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a cobrança do ICMS incidente sobre mercadorias e bens de origem nacional sujeitos à Substituição Tributária prevista no Anexo V do RICMS-RO, ao Antecipado previsto no Decreto n. 11.140, de 21 de julho de 2004, e ao Diferencial de Alíquotas previsto no Decreto n. 13.066, de 10 de agosto de 2007, quando destinados às Lojas Francas estabelecidas no Município de Guajará-Mirim.

Parágrafo único. Exclui-se das disposições previstas no *caput* deste artigo a substituição tributária oriunda de convênios e protocolos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 3º. Fica diferido o ICMS incidente sobre as entradas de mercadorias importadas do exterior para o momento em que ocorrer:

I – a saída, a qualquer título, do estabelecimento importador; ou

II – o consumo, imobilização ou integração em processo de industrialização pelo estabelecimento importador.

Art. 4º. Ficam excluídas das disposições desta Lei as operações com armas e munições, o fumo e seus derivados, veículos de passageiros, combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos e outras mercadorias, a critério do Poder Executivo.

Art. 5º. O ICMS devido, apurado em conta gráfica, será recolhido nos prazos previstos o RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998.

Art. 6º. Ato do Executivo definirá as áreas de atuação, atividades, limites, e demais regras de controle das operações realizadas pelas Lojas Francas tratadas nesta Lei.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.